

**Entre o sensível e o inteligível – uma analogia da Alegoria da Caverna de Platão aplicada ao processo penal.**

Gérson Pereira Filho<sup>1</sup>

Ana Lucia Cândida Alves<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo se debruça sobre a relação entre o processo penal e os direitos fundamentais, utilizando a título de analogia A República de Platão no capítulo VII alegoria da caverna, instituindo entre os dois mundos sensível e inteligível. O trabalho não tem o objetivo de exaurir o tema, porém, propõe a nos levar a fazer algumas reflexões sobre o contexto atual do processo penal e como podemos elevar essa lei infraconstitucional a máxima eficácia juntamente aos direitos humanos e tratados internacionais já ratificados. Por tal maneira que utilizamos aqui a alegoria da caverna de Platão, uma vez que, nesse capítulo conseguimos empregar vários elementos do contexto histórico e trazer para os dias atuais diferentes interpretações, que nos remete visualizar maneira mais filosófica e interpretativa a proposta desse estudo. Principalmente no tocante a relação feita entre os mundos: sensível e inteligível, a fim de, comparar o processo penal e como podemos fazer a sua passagem, saída da caverna, obtendo a máxima efetividade dos direitos fundamentais, dessa premissa realçar dentro do procedimento a dignidade da pessoa humana como forma/modelo de um processo constitucional e fundamentalista.

**Palavras-chave:** Processo Penal; Direitos Fundamentais; Alegoria da Caverna; Platão.

**ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Docente do Núcleo de Filosofia da PUC Minas-campus Poços de Caldas; doutor pela Unicamp.

<sup>2</sup> Graduada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, campus Poços de Caldas – 2014. Pós-Graduada em Processo Penal pela Faculdade Damásio de Jesus. Pós-graduanda em Efetividade dos Direitos Fundamentais no Direito Municipal pela Faculdade de Direito Ribeirão Preto- USP. Pós-Graduada em Direito Público pela Faculdade Legale. [alcalves@yahoo.com.br](mailto:alcalves@yahoo.com.br)

This article focuses on the relationship between criminal procedure and fundamental rights by using an analogy of that allegory of the cave stated in The Republic of Plato in Chapter VII, from which establishes two sensible and intelligible worlds.

The work does not intend to exhaust the subject, however, it proposes some reflections on the current context of the criminal process and how it is possible to elevate this infra-constitutional law to maximize effectiveness along with already ratified human rights and international treaties.

Thus, we use Plato's cave allegory in this chapter in order to apply various elements of the historical context and bring to the present day different interpretations, which leads us to visualize the purpose of this study in a more philosophical and interpretative way.

Especially regarding the relationship proposed between the worlds: sensitive and intelligible, in order to compare the criminal process and how we can produce its passage of leaving the cave for obtaining the maximum effectiveness of fundamental rights, from this premise to enhance dignity within the procedure of the human person as a form/model of a constitutional and fundamentalist process.

**Keywords:** Criminal Procedure; Fundamental rights; Allegory of the Cave; Plato

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO:</b> .....	4
<b>2.PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL</b> .....	5
<b>3.ALEGORIA DA CAVERNA</b> .....	7
<b>4. DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	11
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	13

## 1. INTRODUÇÃO:

O seguinte trabalho irá tratar a efetividade dos direitos fundamentais dentro do processo penal. A título de analogia será discutido, com base no capítulo VII de A República Alegoria da Caverna<sup>3</sup>. A proposta de estudo se dá na visualização do mundo sensível e inteligível, ou seja, aqui compreendidos como o processo penal e os direitos fundamentais, respectivamente. Nesse quesito, visa-se observar a dicotomia existente entre os direitos garantidos pela Constituição Federal que elevam a dignidade da pessoa humana enquanto princípio supremo e a legislação Processual Penal, cuja prática limita o referido princípio ou ainda impede o alcance máximo de sua aplicação.

O devido processo, como se busca garantir hoje, deve ser um processo estritamente fundamentado nas normas constitucionais, supremas a todo o ordenamento jurídico e, por consequência, deve estar em conformidade com seus princípios tanto explícitos como implícitos. Assim temos que, para o bom desenvolvimento do mesmo, deve estar revestido de constitucionalismo e normas que garantam sua máxima efetividade<sup>4</sup>.

Com base nos fatores acima descritos, desenvolve-se nossa problemática inicial. Se de um lado temos uma forte defesa de constitucionalistas e processualistas de que o processo penal deve ser constitucional, por outro ângulo, faltam meios práticos que garantam a total eficácia constitucional sobre a sua aplicabilidade. Observou-se que a carência destes mecanismos ocorre, dentre outros fatores, pela não recepção eventual de aspectos da legislação processual penal pela Constituição Federal, o que poderia ser sanado através de uma reforma do Código de Processo Penal.

Para este trabalho, usar-se-á das análises dialética e interdisciplinar. Os estudos acerca do tema envolverão áreas diversas do conhecimento, em específico do Direito, Filosofia e História, integrando-as teoricamente de modo a construir uma visão interdisciplinar do tema proposto. Dentre os materiais a serem consultados e citados como referência, pode-se mencionar dissertações, livros, artigos de periódicos nacionais e internacionais, estatísticas, doutrinas, legislações, entre outros.

---

<sup>3</sup>PLATÃO. Dialogo III: A república. Rio de Janeiro: Tecnoprin, (198-)

<sup>4</sup>LOPES JR, Aury. Fundamentos do Processo Penal introdução a crítica. Ed. Saraiva, 2016.

O artigo não se propõe a exaurir o tema, porém buscar-se-á compreender como a utilização dos direitos fundamentais pode ser mais incisiva no âmbito do processo penal para melhorar sua instrumentalização no mundo jurídico.

## 2. PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL

Com a promulgação da Constituição de 1988 dita como cidadã, instaurou-se em nosso ordenamento jurídico novos ares constitucionais<sup>5</sup>. O direito brasileiro iniciou uma nova fase que, voltada para direitos fundamentais e inspirada na Declaração de Direitos Humanos, elevou como princípio a dignidade da pessoa humana, de tal modo que passamos a lutar por um direito mais humanista.

Segunda a autora Piovsan<sup>6</sup>a nossa Constituição destaca-se como uma das mais avançadas em termos de matéria de Direitos Humanos e dignidade da pessoa humana. Entretanto, há alguns pontos divergentes em vista de sua aplicação, por isso, o caso em tela abordará a aplicabilidade dos direitos fundamentais no campo do Processo Penal.

Quando comparadas a legislação processual penal (infraconstitucional) e a Lei Maior são encontradas, naquela, normas dotadas de constitucionalidade e outras tantas não recepcionadas em seus preceitos pela atual ordem constitucional, uma vez que, fora do contexto social e político que a estabeleceu, como dispõe com propriedade o processualista Guilherme Nucci<sup>7</sup>, quando explica o contexto histórico da instituição do Código de Processo Penal vigente:

O código de Processo Penal (1941) nasceu sob o Estado Novo, em plena ditadura Vargas, não podendo servir de base à construção de um corpo de normas jurídicas aplicável *de per si*, ignorando-se as constantes e sucessivas mutações da ordem constitucional brasileira, até culminar com a Constituição de 1988, nitidamente uma das mais democráticas que já tivemos<sup>8</sup>.

A estrita obediência aos parâmetros traçados pela Constituição, compreendida como pacto social fundador da configuração de sociedade, emoldura a criação de um Estado Social e Democrático de Direito como tem-se no Brasil. A nossa Magna Carta é pautada na

---

<sup>5</sup> BARROSO, Luís. Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 9. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

<sup>6</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. ed. 14 rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 18

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Ed. 10 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>8</sup> Id., 2013, p. 86.

titularidade popular do poder, evidencia valores fundamentais àquela sociedade sob os quais as leis infraconstitucionais devem se adequar.

Outro exemplo de inadequação do CPP ao tempo presente é sua tutela sobre os direitos da mulher, seu conteúdo é machista e não abrange modos de defesas e garantias de procedimentos suficientes para habilitar as delegacias e penitenciárias a tratar dos crimes de violência doméstica, sexual etc. Seus temas não visam a proteção da vítima, pelo contrário, incentivam o sentimento de culpa/responsabilidade da mulher que, por ventura, não recorra imediatamente à justiça, ainda podemos continuar a citar o descaso quanto a superpopulação carcerária, que é uma problema recorrente, crimes de homofobia/transfobia. A consequência desta desatualização é reconhecida no despreparo do sistema, que agindo assim fere contundentemente o princípio da dignidade da pessoa humana.

A posição de tal princípio no ordenamento jurídico é legado dos preceitos do direito natural agregados às atuais constituições democráticas; nelas, o conflito não está na origem da norma, mas na efetividade dos direitos fundamentais que são a base dos ordenamentos contemporâneos.

A lei processual deve seguir rigorosamente os parâmetros impostos por estes princípios e direitos fundamentais, uma vez que não se deve observar mais o processo como mero instrumento de aplicação do Direito Penal. O verdadeiro processo é aquele que está revestido de constitucionalidade, assegurando e efetivando às garantias da Constituição. Neste pensamento, destaca-se o trecho da obra de Lopes Júnior:

O processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (direito penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se à legitimidade, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal)<sup>9</sup>.

Ainda segundo o autor Aury, a luta vem sendo instituída por um processo constitucional, baseado na ideia de valores fundamentais – garantismo e plena efetividade dos direitos especificados. Esse conjunto se irradia tanto no prisma subjetivo dos direitos das partes, quanto mais em relação à defesa, reafirmando que o processo humanista se dá como freios aos excessos do Estado contra o indivíduo, que é parte mais fraca nesse embate.

---

<sup>9</sup> LOPES JR, Aury. 2016, Fundamentos do Processo Penal introdução a crítica. Ed. Saraiva, 2016.p. 34

O autor ainda relaciona, em analogia, o Processo Penal ao conto infantil da Cinderela: nesta situação ele figura como a “irmã preterida”, que recebe as sobras das outras duas irmãs (aqui figuradas como o Direito Penal e o Processo Civil). Mas, sua intenção não é a de que o primeiro seja supervalorizado; de outro modo, que ele ganhe atenção porque tutela bens como vida e liberdade, preciosos a qualquer ser humano. O que se pretende é um código que garanta procedimento e instrumentalidade de acordo com os Direitos Humanos<sup>10</sup>.

Ao ficarmos atrelados ao conceito instrumental do processo, corremos o risco de ignorar a verdadeira função do Direito Penal. Como dito, o Processo Penal é aquele que prevê e pune, tratando-se do corpo normativo responsável pela tutela dos bens mais preciosos da sociedade. Além disso, assegura garantias à parte acusada, proporcionando pleno acesso a seus direitos e, é por esta razão que temos o polo da acusação representado pelo Estado, dispondo de força proeminente em relação à parte acusada.

Baseado nessas ideias, notamos que o processo penal deve estar atrelado aos direitos fundamentais para buscar sua máxima efetividade dentro do constitucionalismo. Ao passo que, se conseguirmos essa notória efetividade, todos os pontos negativos mencionados, terá uma solução diferente dentro do judiciário. Desta forma, teremos um processo; procedimento extremamente moderno que irá garantir a todos o acesso à justiça, conforme manifesta a doutrina, na consolidação da dignidade da pessoa humana.

### **3. ALEGORIA DA CAVERNA**

A utilização da Alegoria da Caverna como analogia nesse trabalho, advém em demonstrar os dois mundos existentes, também, como essa passagem nos dá diversas formas interpretativas, tanto no campo do direito como ao análise em sociedade. Deste contexto, a fim de, visualizar a polaridade existente no mundo jurídico, então de um lado temos o CPP como é constituído hoje, e outro a demonstração da abrangência dos direitos fundamentais dentro da Constituição.

Com base na colocação de Platão na alegoria da caverna, ele expõe dois mundos: sensível e o inteligível, desta forma faz-se uma analogia entre esses polos: o Processo Penal e os Direitos Fundamentais, comparando cada um, destacando suas singularidades. Com intuito de conseguir considerar em que cada esfera platônica estaria esses objetos porquê de intitularmos dessa forma.

---

<sup>10</sup> Id., 2016, p.40.

O capítulo VII contém a exposição da alegoria da caverna, no qual narra a passagem onde Sócrates explica para seu interlocutor Glauco a necessidade de se afastar do “senso comum” e saber quais os conceitos que embasam o bem e a verdade. Igualmente, notamos que a margem interpretativa que o autor nos concede é bem mais ampla do que nós mesmos imaginamos, resultados este é que até hoje temos estudos e debates sobre o tema<sup>11</sup>.

Sócrates - Imagina uma caverna subterrânea provida de uma vasta entrada aberta para a luz e que se estende ao largo d toda a caverna, e uns homens que lá dentro se acham homens que lá dentro se acham desde de meninos, amarrados pela pernas e pelo pescoço de tal maneira que tenham de permanecer imóveis e olhar tão-só para a frente, pois as ligaduras não lhes permitem voltar a cabeça; atrás deles e num plano superior, arde um fogo a certa distância, e entre o fogo e os encadeados há um caminho elevado, ao longo do qual faze de conta que tenha sido construído um pequeno muro semelhante a esses tabiques que os titeriteiros colocam entre si e público para exibir por cima deles as suas maravilhas<sup>12</sup>.

A narrativa consiste em três partes fundamentais. A caverna, a sombra e a libertação da caverna. Inicialmente notamos a descrição feita sobre a caverna em, que para Platão é representado pelo mundo sensível; compreende-se pelo qual nossos olhos estão acostumados a enxergar, os prisioneiros que ali habitam só visualizam os reflexos formados pelas sombras.

No presente artigo podemos assimilar o mundo sensível com a atmosfera legislativa do direito, processo de criação de leis, da codificação, principalmente voltada para o Processo Penal compreendendo assim as leis existentes, os tratados assinados.

O segundo ponto, é atentarmos que os prisioneiros estão “acorrentados”, de acordo com várias interpretações filosóficas, a corrente simboliza o condicionamento em que os seres humanos têm em acessar o sentido mais íntimo dos objetos que pretendem ser conhecidos.

Para Platão esse limite perceptível conduz aos homens verem as coisas de uma maneira restrita, incompleta, direcionando-os apenas aos reflexos da sombra. Diante esse desfecho que o filósofo propunha a necessidade de escolher um método que permitisse enxergar, para além dos olhos, o que a realidade representa<sup>13</sup>.

E no caso em tela temos que essa limitação da nossa percepção se dá pela falta de efetividade dos direitos fundamentais serem assegurados dentro do código de procedimento penal. Sabemos que dentro do judiciário e na sociedade há inúmeras correntes das quais não conseguimos nos libertar, busca-se hoje uma visão de direito renovado que modifica com a

---

<sup>11</sup> SOUZA FILHO, Danilo Marcondes de. *Iniciação à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein*. 12. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.

<sup>12</sup> PLATÃO. *Dialogo III: A república*. Rio de Janeiro: Tecnoprin, (198-). p.181

<sup>13</sup> ORLANDI, Juliano. *O ESTATUTO DA ALEGORIA E DA INTERPRETAÇÃO ALEGÓRICA EM PLATÃO*. Tese de doutorado apresentada na Universidade São Carlos. 2015. p. 100.

sociedade, além dos vários ganhos de leis, dignidade da pessoa humana. Partindo dessa premissa o direito para controle deve agregar sempre novos sujeitos e direito, pois imutabilidade é algo não pertencente ao nosso mundo.

O ápice da narrativa se dá com a libertação de um dos prisioneiros. Segundo o próprio filósofo, essa passagem é sentida como momento de dor, processo difícil, árduo. A dificuldade dessa ação é característica, pois o prisioneiro não é, de fato, libertado por nenhuma força externa. O que promove sua “libertação” não é a força do hábito ou da acomodação, mas a força do eros, do impulso, da curiosidade, que o estimula para fora, para buscar algo além de si mesmo<sup>14</sup>.

O conflito apresentado nessa passagem é o motor da dialética, ou seja, do processo de mudança e transformação que resulta da oposição entre as duas forças e que faz com que o prisioneiro saia da situação em que se encontrava, por isso a descrição dessa passagem é dita como dolorosa pois evidência o rompimento e a motivação que o impulsiona a buscar algo diferente, ir desvendar o que realmente seria essa sombra<sup>15</sup>.

O modo que Platão expõe sobre o diálogo a liberdade comprova que é um processo evolutivo e a liberdade sempre nos lidera atrás do novo, podendo ser de experiências, a própria desconstrução de conceitos formados ou de crença sempre irá nos incomodar, nos levar a questionamento, dúvidas.

A medida em que o prisioneiro se adapta o seu olhar para essa nova realidade, em que há a consciência e compreensão o mesmo prefere regressar ao estado anterior. Nessa esfera achamos que a situação do adaptar é tão importante quanto a libertação, já que nesse ponto começa-se a distinção entre os mundos sensível e inteligível.

Passamos a entender que a adaptação, é a inserção desses novos conceitos e que irá resultar em ações futuras, ações pelas quais deve agregar sempre novos conceitos, definições para que não voltemos ao status quo da caverna.

Neste ponto analisamos analogicamente entre a libertação, adaptação e novo mundo com base nos direitos fundamentais, essa garantia que é colocada a nós e devidamente deverá ser completamente imposta na área do Direito Processual Penal. A garantia deverá ser vista não apenas como amontoados principiológicos ou de tratados, mas como um mecanismos estrutura e nada mais eficaz que impor o fundamentalismo, em algo que visa a instrumentalidade no qual é representado através do Processo.

---

<sup>14</sup>SOUZA FILHO, Danilo Marcondes de. *Iniciação à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein*. 12. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.

<sup>15</sup> Id., 2008, p. 56.

Segundo essa análise, a alegoria se desdobra em várias partes, instigando-nos a inúmeras interpretações e com diferentes resultados. A partir desse processo é que se propôs que o conhecimento puro das coisas tem como fundamento a consideração da teoria das ideias. Portanto, conseguimos aos poucos distinguir o que seria sensível e inteligível do que são meras aparências ou ilusões.

Para Platão não existe um critério (correto) para determinar quais são as definições válidas. É necessário desenvolver uma teoria sobre a natureza dos conceitos e das definições a serem obtidas.

A suposta divisão entre o mundo sensível e o mundo inteligível faria com que o “mundo das ideias” se tornasse o objetivo supremo da filosofia platônica. Não haveria lugar para se encontrar, nessa filosofia, qualquer preocupação em compreender a história e seu ciclo de transformações. A verdade do “mundo das ideias” estaria radicalmente separada da realidade encontrada neste mundo sensível em que vivemos<sup>16</sup>.

Diante o exposto entendemos o porquê da narrativa ser rica em personagens, cenários e tramas, instigando vários tipos de pensamentos, conclusões, que se retira dessa passagem é a forma analógica que Platão obteve para ensinar o que seria inteligível e o que seria sensível e nos proporcionar até hoje novos modos de vermos o mundo em si, “...compreender não é nunca olhar e que conhecer não é jamais ver com os olhos”<sup>17</sup>.

Mas o que se vê é sempre objeto de opinião, e a opinião não diz nunca a verdade das coisas. A primeira seção da linha, que representa o que é visível, subdivide-se, sem dúvida, em duas subseções: uma representa as sombras e os reflexos, que sempre decepcionam; a outra, as coisas sobre a existência das quais assentamos nossa confiança. Mas a segunda subseção não se compõe daquilo que os sentidos oferecem, daquilo que, por isso, não contém sua razão; a verdade do quadrado não está na figura do quadrado traçada na areia, mas nas suas propriedades, que são relações, como a do lado e da diagonal, que a inteligência concebe e que os olhos não vêm<sup>18</sup>.

[...]

Partilhamos da ideia de que interpretar a filosofia platônica com base num dualismo idealista, que recusa qualquer valor ao “mundo das aparências” ou do “sensível”, seria diminuir a riqueza de conteúdo presente nos textos de Platão e subestimar a grandeza do pensamento filosófico grego e platônico que deu conta da elaboração

<sup>16</sup> PEREIRA FILHO, Gérson. Uma filosofia a história em Platão: o percurso histórico da cidade platônica de as leis. São Paulo: Paulus, 2009. p. 15

<sup>17</sup> Id., 1997, p. 21.

<sup>18</sup> PLATÃO. Dialogo III: A república. Rio de Janeiro: Tecnoprin, (198-). 1997, p.21

teórica e da tentativa de compreender o homem em suas formas de manifestação do mundo<sup>19</sup>.

O que podemos concluir é que para Platão, a filosofia é uma teoria, é a capacidade de ver, através de um processo de abstração, de superação de nossa experiência concreta, a verdadeira natureza das coisas em seu sentido eterno e imutável, de conhecer a verdade. A teoria do conhecimento pressupõe, portanto, a teoria sobre a natureza da realidade a ser conhecida.

De tal modo deve ser para nós juristas enxergar que o direito, com várias perspectivas e discussões que nos levam a agregar a máxima eficácia dos direitos fundamentais baseado na dignidade da pessoa humana, para termos leis, procedimento e resguarda o que está constituído dentro da Constituição Federal.

#### **4 . Direitos fundamentais**

Os Direitos Fundamentais nasceram da consagração de liberdade e igualdade. Desde então, temos um caráter de universalidade com base racional, ou seja, se todos homens são racionais, logo temos um pressuposto em dizer que “Todos os homens são iguais por natureza e diante da lei”<sup>20</sup>.

Logo o homem não mais considerado o centro estático do Mundo – como ele se julgou durante muito tempo, mas eixo de flecha da evolução – o que é muito mais belo. Desse ponto passamos a centrar que a dignidade da pessoa humana é o pilar de sustentação dos direitos fundamentais, sendo este um pressuposto *sinequa non*, no qual se assenta um dos postulados do Direito Constitucional contemporâneo.

Neste sentido, importante é a compreensão dos direitos humanos, enquanto direitos conquistados por meio das demandas históricas e das lutas sociais, e que passaram a ser consolidados pelos estudiosos e pesquisadores do tema, identificando a injustiça reiterada, ao longo do tempo, e que formaram o referencial teórico, que pautaram as políticas públicas, culminando com a sua positivação<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> Id.,2010, p. 16.

<sup>20</sup>BAHIA, Alexandre. Gustavo. Melo. Franco; NUNES, Dierle. José. Coelho. O potencial transformador dos direitos “privados” no constitucionalismo pós-88: igualdade, feminismo e risco. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 882, p. 45-60, abril 2009.

<sup>21</sup> BORGES, Paulo. César. C. (coord.); MARTINS, Alessandra Beatriz et al. (cols.). O princípio da igualdade na perspectiva penal: temas atuais. São Paulo Editora UNESP. 2007. p. 83-84

A origem dos direitos remonta à ideia de defesa dos indivíduos face aos abusos cometidos pelo único e exclusivo detentor do poder que havia no modelo de Estado absolutista. Por sorte, hoje, tal Estado, minimizado pelo surgimento do Estado Democrático de Direito, preocupa-se com a garantia do indivíduo, sendo que então passamos de uma relação de legislação-homem, para uma relação interpessoal; o mundo das leis volta-se para o ser humano. Leis são formadas como base para sustentar essa qualidade, diferentemente do que acontecia antes do marco da Declaração dos Direitos Humanos.

Deste entendimento é visto que os direitos fundamentais integram, ao lado definição da formação do Estado Social de Direito e não apenas na parte formal da Constituição, mas principalmente a parte referente a matéria. Nesse sentido, segundo Klaus Stern, podemos afirmar que o Estado constitucional determinado pelos direitos fundamentais assumiu feições de Estado ideal, cuja concretização passou a ser tarefa permanente<sup>22</sup>.

“a cada nova geração, o certo seria que os direitos não são simplesmente alargados, mas, sim, redefinidos a cada novo paradigma”; e ainda, que a consideração de uma pretensão como sendo um direito “individual”, “social” ou “difuso” dependerá da argumentação desenvolvida e pelo contexto de aplicação<sup>23</sup>.

Apesar do nosso contexto social/político ter se modificado com a promulgação da Constituição de 1988, temos ainda uma insuficiência quanto à eficácia dos direitos indicados como sociais. Infelizmente ainda persiste aqui no Brasil grandes mazelas de racismo, homo/transfobia, discriminação e violência contra mulher, descaso do Estado com os presos sob o prisma da superpopulação nos presídios, entre outros fatores.

Segundo Lênio Streck<sup>24</sup> o nosso ordenamento jurídico passa por uma crise dos direitos fundamentais, ou seja, a crise que incide mais no âmbito dos direitos sociais que se dá com a redução da capacidade do Estado em prestar adequadamente os seus serviços, afirmamos ter uma Constituição Federal que declara a responsabilidade civil direta do Estado, conquanto ocorra com frequência essa ausência.

O resultado é a existência de um mal-estar constitucional e pessimismo pós-moderno, alinhado com a Globalização. Ainda, destaca-se um empoderamento de parte restrita da sociedade, acarretando na diminuição de padrões mínimos de justiça social<sup>25</sup>.

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p.59.

<sup>23</sup> Id., 2009, p. 53

<sup>24</sup> STRECK, Lênio. Luis. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

<sup>25</sup> Id., 2015, p. 62.

Em consequência, começamos a questionar se a crise dos direitos fundamentais não só limita a esfera da efetividade, mas vai até a esfera do próprio reconhecimento do papel exercido pelos direitos fundamentais em sociedade que supostamente é ditada pela democracia; a crítica é colocada por toda uma falta de estrutura e leitura errada acerca do “garantismo fundamental” que temos hoje.

Deste modo, em meio à indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, concluímos que só o reconhecimento integral de todos estes direitos podem assegurar a existência real de cada um deles, já que sem a efetividade de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais. Cabe ao Estado assegurar tais categorias de direitos e, ao mesmo tempo, a nós cidadãos questionar o quanto é necessário a devida funcionalidade dos Direitos Humanos.

Quanto ao exposto, temos que estamos vivendo em tempos em que procuramos ter a máxima eficácia dos direitos fundamentais em nossa sociedade – em outras palavras estamos atrás de “resposta” - a fim de que, possamos um dia encarar um direito que seja totalmente garantidor, fundamentalista e progressista, para sua melhor forma da instrumentalidade.

## **5. Conclusão**

Diante do exposto, começamos a fazer um liame entre o processo penal, direitos fundamentais e a alegoria da caverna de Platão.

Ainda hoje, em nosso cotidiano e, principalmente em nossos estudos acadêmicos, não nos distanciamos dos diálogos da República, porque procuramos minuciosamente detalhar o conceito de justiça, qual seria a sua melhor forma de aplicação em nossa sociedade, além do que, estamos em busca de diferentes maneiras para sanar ou melhorar nosso controle político, social, por meio de políticas alternativas dentro do judiciário para melhoria ou nova aquisição de direitos.

Ponderamos que o verdadeiro processo atual é aquele que está revestido pela nossa Constituição e garantias fundamentais, e nossa opção é pela leitura através do constitucionalismo. Sendo que o processo penal é o meio pelo qual se dá a instrumentalização do direito penal em conjunto com a magna carta<sup>26</sup>.

Portanto, Direito Processo Penal é o corpo de normas jurídicas cuja finalidade é regular o modo, os meios e os órgãos encarregados de punir do Estado, realizando-

---

<sup>26</sup>LOPES JR, Aury. Fundamentos do Processo Penal introdução a crítica. Editora Saraiva, 2016.

se por intermédio do Poder Judiciário, conceitualmente incumbido de aplicar a lei ao caso concreto<sup>27</sup>.

Dentre tudo que foi dito sobre o processo penal é unânime, entre os estudiosos, o clamor constitucional, já que, segundo a teoria de Kelsen, todas as normas infraconstitucionais derivam da própria Constituição.

Isso está intimamente ligado à autonomia do Estado em assumir com exclusividade a tarefa jurisdicional. O Estado tem que organizar a convivência das pessoas e proteger a ordem jurídica, já que nas sociedades primitivas era validada a autotutela para a solução de seus conflitos e conseqüentemente gerava-se uma instabilidade prejudicial aos desenvolvimentos sociais.

Começamos a entender que o relevante posicionamento do direito processual é empreender apenas a função de direito material, ou seja, a autonomia do processo provoca conseqüências concretas para os jurisdicionados e para o próprio princípio da jurisdição.

Deste ponto, nós começamos a fazer uma analogia entre o nosso código vigente de processo penal com os dizeres de Platão no diálogo VII da República. Frente a esses fatos, começamos a questionar se pela alegoria, o processo penal é o que se encontra dentro da caverna.

Já dissemos que o campo do Processo Penal é uma esfera do direito que cumpre resguardar e instrumentalizar a coercitividade do Estado em sociedade. Fato é que não se busca exclusivamente o processo ou a mera legalidade, mas sim, um processo que esteja de acordo com as regras constitucionais do jogo (devido processo penal). Isso se dá em toda sua dimensão tanto formal, mas que deve incidir profundamente na substância que resiste à filtragem constitucional imposta.

Podemos pensar que o “sair da caverna de Platão” nos mostra um mundo completamente novo, proporcionando experiências únicas e diferentes. Igualmente, uma experiência semelhante é feita dentro do direito. Como sabemos, este está em constante mudança, devendo acompanhar a sociedade e se adequar ao máximo ao contexto social. Dessa feita, deve-se pensar em um direito desvinculado da moral/legalidade, ou seja, um direito que busca sempre novas concepções.

Na análise dos direitos e garantias fundamentais, o essencial é entender e concluir que esses direitos devem ser tratados como a essência do ser humano, em sua totalidade, dentro de

---

<sup>27</sup> NUCCI, Guilherme. de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 85

um espaço e de um tempo, representando as necessidades e os valores latentes de um momento<sup>28</sup>.

Então, começamos a observar que, segundo a filosofia de Platão, e colocando em prática a alegoria do mundo inteligível, os direitos fundamentais, direitos humanos, o constitucionalismo, incluiriam tudo que dá progressão para o direito, talvez aí chegando a máxima efetividade.

Por outro lado, o mundo sensível seria o processo penal atual, com poucas características dos direitos humanos, caráter inquisitorial, machista, que clama por uma reforma.

Começamos a nos ver dentro da caverna em que ainda estamos habituados a enxergar as mesmas formas na parede. Isso acarreta à supressão de direitos, o que se dá pelos procedimentos utilizados dentro do processo penal: excessivas prisões cautelares que consequentemente ferem o princípio da inocência, a própria posição do nosso órgão supremo em começar a expedição de mandados de prisão antes de haver a decisão de segunda instância, a população carcerária aumentando constantemente sem haver qualquer vestígio de ressocialização ou política alternativa para introdução do preso em sociedade. Tais fatores, juntos, conseguem levar à falência o próprio Estado Democrático de Direito.

Como já mencionado, temos que ter extrema cautela pois o processo penal não cuida de uma esfera estritamente patrimonial, é parte que cuida da nossa integridade como seres humanos, ou seja, está relacionado com dignidade da pessoa humana.

A liberdade individual, por decorrer necessariamente do direito à vida e da própria dignidade da pessoa humana, está amplamente consagrada no texto constitucional e tratados internacionais, sendo mesmo um pressuposto para o Estado Democrático de Direito em que vivemos<sup>29</sup>.

Deve-se ser levar o processo penal para além da nossa sensibilidade, atravessar as fronteiras que nos são impostos, procurando uma alternativa ao que nos é apresentado, sobretudo pautada pelos valores dos direitos fundamentais.

Há quem defenda que os direitos fundamentais estão em decadência, que seja difícil nessa atualidade, diante da globalização, difundir essa ideia que existe direito fundamental, principalmente no processo penal que já é “malvisto” pois muitos ainda falam que é direito de bandido e que o Estado favorece os condenados e não há respaldo para a sociedade.

---

<sup>28</sup>RUIZ, Ivan. Aparecido; SENGIK, Kenza. Borges. O acesso à justiça como direito e garantia fundamental e sua importância na Constituição da república federativa de 1988 para a tutela dos direitos da personalidade. v. 13, n. 1, p. 209-235, jan./jun. 2013

<sup>29</sup>LOPES JR, Aury. Fundamentos do Processo Penal introdução a crítica. Editora Saraiva, 2016. p.33

O processo penal estará na esfera da intangibilidade quando estiver totalmente vinculado aos direitos fundamentais, que são essas maneiras que podem promover a mudança. Tais mudanças podem se dar pela reforma do código, talvez pela mudança dos pensamentos de juristas, cidadãos, imposição de políticas alternativas que mudarão nosso meio, ou simplesmente, pelo reconhecimento de que temos que ter a dignidade da pessoa humana assegurada em todas as esferas de nossa vida.

Desta forma, tem-se que os direitos fundamentais advieram de processo de luta, luta esta que serviu para que todos os povos pudessem ser respeitados, enquanto cidadãos. Dessa concepção, temos que foi fundado um Estado Democrático de Direito. Essa democracia deve servir a todos os povos e áreas, devendo a mesma realidade se difundir para dentro do processo penal.

O Estado de Bem-Estar Social surge com a meta de "materializar" a igualdade (e a liberdade), livrando-as de roupagens privatistas, com o objetivo maior de gerar cidadania – finalidade esta que, como vimos, também restou frustrado em boa medida. Criar condições materiais de "vida boa" deixa de ser um meio e passa a ser um fim a ser perseguido pelo Estado<sup>30</sup>. (BAHIA; NUNES, 2010 p 6)

Como dissemos que o processo penal é instrumento que materializa o direito penal, não pode se falar em direito penal que não seja garantidor. Essa garantia irá se formar dentro do processo quando este estiver inteiramente vinculado aos direitos fundamentais.

---

<sup>30</sup> BAHIA, Alexandre. Gustavo. Melo. Franco. A interpretação jurídica no Estado Democrático de Direito: contribuição a partir da Teoria do Discurso de J. Habermas. In: OLIVEIRA, M. A. C. (coord.). Jurisdição e hermenêutica constitucional. Mandamentos Belo Horizonte, 2004. p.6

## REFERENCIA BIBLIOGRAFICAS

BAHIA, Alexandre. Gustavo. Melo. Franco. *A interpretação jurídica no Estado Democrático de Direito: contribuição a partir da Teoria do Discurso de J. Habermas*. In: OLIVEIRA, M. A. C. (coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional*. Mandamentos Belo Horizonte, 2004.

BAHIA, Alexandre. Gustavo. Melo. Franco; NUNES, Dierle. José. Coelho. *O potencial transformador dos direitos “privados” no constitucionalismo pós-88: igualdade, feminismo e risco*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 882, p. 45-60, abril 2009.

BARROSO, Luís. Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 9. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BENOIT, Hector. *Platão e as temporalidades: a questão metodológica*. São Paulo, SP: Annablume, 2015. 206 p. (Coleção Archaí: as origens do pensamento ocidental).

BORGES, Paulo César Corrêa (org.). *Marcadores sociais da diferença e repressão penal*. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2011. (n.1; Série “Tutela penal dos direitos humanos”).

BORGES, Paulo. César. C. (coord.); MARTINS, Alessandra Beatriz et al. (cols.). *O princípio da igualdade na perspectiva penal: temas atuais*. São Paulo Editora UNESP. 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed., rev. e atual. São Paulo, SP: Saraiva, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A Reforma Do Código De Processo Penal*. Disponível em: <http://www.pesquisedireito.com/artigosprocessopenal.htm>. Acesso em: 08 de abril, 2019.

LOPES JR, Aury. *Fundamentos do Processo Penal introdução a crítica*. Editora Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme. de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 14 ed. ver. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ORLANDI, Juliano. *O ESTATUTO DA ALEGORIA E DA INTERPRETAÇÃO ALEGÓRICA EM PLATÃO*. Tese de doutorado apresentada na Universidade São Carlos. 2015. acesso em abril de 2017.

PAVÃO, A; STOBBE, E. L. *A dignidade da pessoa humana em Kant relacionada à teoria da Justiça de Rawls*. *Kant e-Prints*. Campinas, Série 2, v. 8, n. 2, p.102-112 jul.– dez., 2013.

PEREIRA FILHO, Gérson. *Uma filosofia a história em Platão: o percurso histórico da cidade platônica de as leis*. São Paulo: Paulus, 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PLATÃO. *Dialogo III: a república*. Rio de Janeiro: Tecnoprin, (198-).

RUIZ, Ivan. Aparecido; SENGIK, Kenza. Borges. *O acesso à justiça como direito e garantia fundamental e sua importância na Constituição da república federativa de 1988 para a tutela dos direitos da personalidade*. v. 13, n. 1, p. 209-235, jan./jun. 2013

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo. Wolfgang. *Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência*. Artigo publicado no Mundo Jurídico ([www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br)) em 12.07.2005. acesso em abril de 2017

SOUZA FILHO, Danilo Marcondes de. *Iniciação à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein*. 12. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.

STRECK, Lênio. Luis. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

